

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1831/2001 da Comissão, de 18 de Setembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1832/2001 da Comissão, de 18 de Setembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 795/2001 que estabelece as medidas especiais que derrogam aos Regulamentos (CE) n.º 174/1999, (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1291/2000 no sector do leite e dos produtos lácteos** 3
- Regulamento (CE) n.º 1833/2001 da Comissão, de 18 de Setembro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 4
- Regulamento (CE) n.º 1834/2001 da Comissão, de 18 de Setembro de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 6
- Regulamento (CE) n.º 1835/2001 da Comissão, de 18 de Setembro de 2001, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 8
- Regulamento (CE) n.º 1836/2001 da Comissão, de 18 de Setembro de 2001, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 10

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2001/696/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 31 de Julho de 2001, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/37.462 — Identrus) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1850]** 12

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

2001/697/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 5 de Setembro de 2001, relativa à não inclusão do clorfenapir no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2617]** 19

2001/698/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 2001, relativa ao auxílio à formação concedido pela Bélgica a favor da transportadora Sabena ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2350]** 21

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1831/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Setembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Setembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	99,7
	999	99,7
0709 90 70	052	76,1
	999	76,1
0805 30 10	388	71,3
	512	65,9
	524	56,1
	528	58,7
	999	63,0
0806 10 10	052	66,9
	999	66,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	89,6
	400	89,0
	508	71,1
	512	71,1
	528	42,0
	800	227,2
	804	91,5
	999	97,4
0808 20 50	052	106,1
	720	78,6
	999	92,3
0809 30 10, 0809 30 90	052	115,3
	999	115,3
0809 40 05	052	68,3
	060	58,2
	064	45,4
	066	65,6
	068	52,4
	999	58,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1832/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Setembro de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 795/2001 que estabelece as medidas especiais que derrogam aos
Regulamentos (CE) n.º 174/1999, (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1291/2000 no sector do leite e dos
produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 Maio 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º e o n.º 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 795/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1342/2001 ⁽⁴⁾, introduziu medidas especiais com vista à regularização das operações de exportação que não puderam ser concluídas devido aos procedimentos dilatados de emissão de certificados sanitários, praticados por alguns Estados-Membros no contexto das medidas de protecção adoptadas pelas decisões atinentes e de certas medidas tomadas por alguns países terceiros, conducentes a restrições à importação.
- (2) As medidas de protecção sanitária adoptadas pelas autoridades de alguns países terceiros no que diz respeito às exportações da Comunidade continuam em vigor e a afectar as possibilidades de exportação para certos destinos.
- (3) É conveniente limitar as consequências daí decorrentes para os exportadores da Comunidade, prorrogando o prazo de validade dos certificados de exportação em causa em relação a certos produtos e a certos prazos e autorizando a anulação de certificados de exportação não utilizados e a liberação da garantia.
- (4) É conveniente que as novas medidas entrem em vigor imediatamente para permitir aos operadores uma adaptação conforme às novas disposições.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 795/2001 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação ao artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, o prazo de validade dos certificados de exportação emitidos em aplicação do mesmo regulamento e pedidos até 22 de Março de 2001 é prorrogado, a pedido do titular, por:

- seis meses, para os certificados cujo prazo de validade termine em 31 de Março de 2001,
- cinco meses, para os certificados cujo prazo de validade termine em 30 de Abril de 2001,
- quatro meses, para os certificados cujo prazo de validade termine em 31 de Maio de 2001,
- três meses, para os certificados cujo prazo de validade termine em 30 de Junho de 2001,
- dois meses, para os certificados cujo prazo de validade termine em 31 de Julho de 2001,
- um mês, para os certificados cujo prazo de validade termine em 31 de Agosto de 2001.

A pedido do titular, apresentado à autoridade competente o mais tardar até 30 de Setembro de 2001, os certificados de exportação já considerados elegíveis e sujeitos à medida prevista no primeiro parágrafo serão anulados e a garantia será liberada.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 4.7.2001, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 1833/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Setembro de 2001
que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições

aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado.

- (3) O artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado.
- (4) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Setembro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino (1)	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	-- Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	7,00
		03	8,00
		04	3,50
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	3,50
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	-- Secas:		
ex 0408 11 80	--- Próprias para usos alimentares: não edulcoradas	01	30,00
0408 19	-- Outras:		
	--- Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	---- Líquidas: não edulcoradas	01	13,00
ex 0408 19 89	---- Congeladas: não edulcoradas	01	13,00
	– Outros:		
0408 91	-- Secos:		
ex 0408 91 80	--- Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	33,00
0408 99	-- Outros:		
ex 0408 99 80	--- Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	8,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas e Egipto,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

REGULAMENTO (CE) N.º 1834/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Setembro de 2001
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio

internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Setembro de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0105 11 11 9000	A02	EUR/100 unidades	1,00
0105 11 19 9000	A02	EUR/100 unidades	1,00
0105 11 91 9000	A02	EUR/100 unidades	1,00
0105 11 99 9000	A02	EUR/100 unidades	1,00
0105 12 00 9000	A02	EUR/100 unidades	2,15
0105 19 20 9000	A02	EUR/100 unidades	2,15
0207 12 10 9900	V01	EUR/100 kg	25,00
0207 12 10 9900	V02	EUR/100 kg	25,00
0207 12 90 9190	V01	EUR/100 kg	25,00
0207 12 90 9190	V02	EUR/100 kg	25,00
0207 12 90 9990	V01	EUR/100 kg	25,00
0207 12 90 9990	V02	EUR/100 kg	25,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

V01 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão.

V02 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turkménistão, Usbequistão, Ucrânia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1835/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Setembro de 2001
que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como
para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1461/2001 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores

da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 194 de 18.7.2001, p. 10.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 18 de Setembro de 2001, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 14 10	Pedços desossados de galos ou de galinhas, congelados	233,6	20	01
		241,9	17	02
		207,0	28	03
0207 14 70	Outras partes de galinha, congeladas	220,0	19	01
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	246,7	12	01
		253,6	10	02

(¹) Origem das importações:

- 01 Brasil.
- 02 Tailandia.
- 03 China.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1836/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Setembro de 2001
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1309/2001 da

Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1807/2001 ⁽⁵⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽³⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 244 de 14.9.2001, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Setembro de 2001, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	21,49	5,56
1701 11 90 ⁽¹⁾	21,49	10,90
1701 12 10 ⁽¹⁾	21,49	5,37
1701 12 90 ⁽¹⁾	21,49	10,38
1701 91 00 ⁽²⁾	25,23	12,74
1701 99 10 ⁽²⁾	25,23	8,10
1701 99 90 ⁽²⁾	25,23	8,10
1702 90 99 ⁽³⁾	0,25	0,40

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 2001

relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE

(Processo COMP/37.462 — Identrus)

[notificada com o número C(2001) 1850]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã e inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/696/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,

Tendo em conta o Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 2.º, 6.º e 8.º,

Tendo em conta o pedido de certificado negativo e a comunicação formal de isenção, apresentados em 6 de Abril de 1999, nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento n.º 17,

Tendo em conta o resumo do pedido e a comunicação formal publicados, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 ⁽³⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em Matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes,

Considerando o seguinte:

I. INTRODUÇÃO

- (1) Em 6 de Abril de 1999, a Comissão recebeu, nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 17, um pedido de certificado negativo ou, em alternativa, uma comunicação formal de isenção de um conjunto de acordos («os

acordos formalmente comunicados») relativos ao estabelecimento de uma rede de instituições financeiras que funcionarão como autoridades de certificação ⁽⁴⁾ das transacções de comércio electrónico seguras, inicialmente apenas no contexto interempresarial (B2B).

- (2) As partes transmitentes são a ABN Amro Services Company, Inc., a BA Interactive Service Holdings, Inc., a Barclays Electronic Commerce Holdings, Inc., a Bayerische Hypo- und Vereinsbank AG, o Chase Manhattan Bank, o Citabank Strategic Technology, Inc., o Deutsche Bank AG e a Pyramid Ventures, Inc. (as «partes»).
- (3) A fim de criarem e gerirem a rede, as partes formaram uma empresa comum, a Identus, LLC («Identrus»). A Identrus foi constituída em Março de 1999 através de um acordo («Limited Liability Company Agreement» — acordo de criação de uma sociedade de responsabilidade limitada) («acordo LLC») nos termos da lei do Estado de Delaware. As partes contribuíram em percentagens iguais para a capitalização inicial da Identus. A Identus irá fornecer e gerir a infra-estrutura exigida para a criação de uma rede global e interoperacional entre as instituições financeiras que oferecem serviços de certificação («o sistema Identrus»).
- (4) Para além das transmitentes, a Identrus contará com um reduzido número de outros accionistas (os «accionistas») ⁽⁵⁾. Nenhum accionista terá, por si só, o

⁽⁴⁾ Ou seja, entidades ou pessoas singulares ou colectivas que emitem certificados digitais no âmbito de transacções de comércio electrónico.

⁽⁵⁾ Desde a data da comunicação formal, as seguintes instituições tornaram-se accionistas de Identrus: Australia New Zealand Banking Group, Banco Santander Central Hispano, Bank of Tokyo/Mitsubishi, Banque Nationale de Paris, Caisse Nationale de Crédit Agricole, CIBC WMC Inc., HSBC Financial Services Corporation, Industrial Bank of Japan, National Australia Bank, Royal Bank of Scotland, Sanwa Technology Services, Inc., Société Générale, e Wells Fargo. Consequentemente o número de accionistas da Identrus eleva-se já a 21, sendo a percentagem de cada um inferior a 8 %. Segundo o pedido de certificado negativo das partes, o número final previsto de accionistas não deverá exceder em muito os 20.

⁽¹⁾ JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO L 148 de 15.6.1999, p. 5.

⁽³⁾ JO C 231 de 11.8.2000, p. 5.

controlo da Identrus. A participação no sistema Identrus estará aberta às instituições financeiras qualificadas de todo o mundo («participantes»). Não é necessário que os participantes sejam accionistas da Identrus, mas todos os accionistas são participantes. Os participantes concorrerão entre si nos mercados relevantes descritos nos considerando 29 a 34.

II. PARTES

- (5) Os grupos a que pertencem as partes dos acordos formalmente comunicados poderão ser descritos da seguinte forma: a ABN Amro Services Company, Inc., é uma empresa sediada em Illinois. A sua empresa-mãe em última instância é a ABN Amro Holding NV, Países Baixos. A BA Interactive Service Holdings, Inc. é uma empresa sediada no Estado de Delaware. A sua empresa-mãe em última instância é a Bank America Corporation, EUA. A Barclays Electronic Commerce Holdings Inc., é uma empresa sediada no Estado de Delaware e uma filial indirecta do Barclays Bank plc, Reino Unido. O Bayerische Hypo-und Vereinsbank AG («Hypo Vereinsbank») é um grupo financeiro resultante da fusão, em 1998, do Bayerische Vereinsbank AG e do Bayerische Hypotheken und Wechsel Bank, AH. O Chase Manhattan Bank («Chase») é uma filial a 100 % da Chase Manhattan Corporation, EUA. O Citibank, NA é uma filial a 100 % do Citigroup Inc., Delaware. O Deutsche Bank AG, Alemanha, tem uma participação directa na Identrus. A Pyramid Ventures, Inc., EUA, é uma filial indirecta da Bankers Trust New York Corporation que, entretanto, se fundiu com o Deutsche Bank AG.

III. CONTEXTO REGULAMENTAR E POLÍTICO

- (6) É essencial um quadro legislativo coerente e adequado para permitir o desenvolvimento do comércio electrónico na Comunidade Europeia. Em 1997, a comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões — uma iniciativa europeia sobre o comércio electrónico ⁽⁶⁾, definiu as grandes linhas da política da Comissão nesta área. Desde essa altura, foram adoptadas diversas directivas. Nomeadamente a Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas ⁽⁷⁾, que estabelece normas relativas ao reconhecimento legal de assinaturas electrónicas e processos de certificação e a Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000 relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial ⁽⁸⁾, que estabelece que a moeda electrónica só pode ser emitida por instituições sujeitas a supervisão que preencham determinadas condições jurídicas e financeiras, garantindo assim a segurança técnica. A Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da

sociedade da informação, em especial, do comércio electrónico no mercado interno ⁽⁹⁾, assume importância fundamental, destinando-se a garantir que os serviços da sociedade de informação podem ser prestados livremente em toda a Comunidade.

- (7) Os pagamentos electrónicos seguros são fundamentais para o desenvolvimento do comércio electrónico. Hoje em dia não existe qualquer meio generalizado, eficaz e seguro de efectuar pagamentos Internet transfronteiras e os operadores do mercado não têm suficiente confiança na segurança destes pagamentos. O actual quadro legislativo proporciona alguma protecção aos consumidores, mas não dá resposta a muitas das preocupações associadas com o comércio em linha na Comunidade. São necessárias melhorias a nível da segurança técnica e a nível do estabelecimento de uma «rede de segurança» legislativa.
- (8) No que se refere à segurança técnica, a «Iniciativa e-Europe» de 1999 da Comissão Europeia ⁽¹⁰⁾ promove a utilização de novas tecnologias e prevê novas medidas relativas às técnicas de identificação e autenticação. Tal como foi reconhecido na Directiva 1999/93/CE (considerando 4, 5, 10, 21 e 23) para que o comércio electrónico se possa desenvolver é necessário que existam serviços globais prestados por autoridades de certificação nas redes abertas. A necessidade de garantir transacções de comércio electrónico seguras está a dar origem a diversos novos mercados para a prestação de serviços de segurança electrónica das transacções. As deficiências decorrentes de qualquer dos riscos ligados ao fornecimento em linha de serviços financeiros e de autenticação poderão provocar sérios riscos a nível jurídico e de reputação. Estes riscos não são novos, mas a sua importância relativa tem vindo a aumentar dada a dependência cada vez maior da tecnologia.

IV. A TRANSACÇÃO

A. Objectivos da transacção

- (9) O objectivo expresso pelas partes para criarem o sistema Identrus é a promoção, operação e gestão de uma infra-estrutura destinada a tornar seguras as transacções de comércio electrónico. Esta infra-estrutura permitirá aos participantes no sistema intervir como autoridades de certificação individuais, em concorrência entre si.

Âmbito de actividades da Identrus

- (10) Os accionistas da Identrus fornecerão a infra-estrutura — um sistema de processamento de dados destinado a funcionar através de redes digitais — necessária para permitir que as instituições financeiras que participam no sistema se tornem autoridades de certificação para garantir a segurança das transacções de comércio electrónico e oferecer serviços conexos aos seus utilizadores finais.

⁽⁹⁾ JO L 178 de 17.7.2000, p. 1.

⁽¹⁰⁾ A iniciativa e-Europe é um plano de acção de dois anos destinado a proporcionar a todos os cidadãos da Comunidade Europeia acesso a serviços e aplicações baseados nas tecnologias de informação e comunicações (TIC). Veja http://europa.eu.int/informationociety/eeurope/index_en.htm.

⁽⁶⁾ COM(97) 157 final.

⁽⁷⁾ JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

⁽⁸⁾ JO L 275 de 27.10.2000, p. 39.

O papel dos participantes no sistema Identrus

- (11) No sistema Identrus, cada participante emitirá certificados digitais que atestam a identidade dos clientes que participam em transacções electrónicas. Os participantes funcionarão como autoridades de certificação individuais e em concorrência entre si. Tal significa que as empresas que participam em transacções financeiras podem escolher livremente qualquer autoridade de certificação participante que não terá de ser, necessariamente, a sua instituição bancária normal. As especificações do sistema Identrus proporcionam interoperacionalidade a fim de permitir que cada participante desenvolva de forma independente a sua própria tecnologia. Além disso cada participante oferecerá as suas próprias aplicações desenvolvidas de forma independente, criadas a partir dos serviços digitais de autoridade de certificação da infra-estrutura do sistema Identrus, em concorrência com todos os outros participantes. Cada participante terá inteira liberdade para fixar o preço que cobra os seus utilizadores finais pelos serviços de autenticação.

Requisitos de garantia

- (12) Cada participante efectuará um depósito (caução) numa conta junto de uma instituição financeira designada, que o manterá na sua posse em benefício de terceiros a fim de cobrir as garantias que lhe foram emitidas. O regulamento interno estabelece as exigências de caução aplicáveis a cada participante, incluindo o montante a depositar, a frequência com que serão calculadas as cauções e as obrigações dos participantes e a altura em que os depósitos de caução deverão ser efectuados.

Não discriminação

- (13) O plano de actividades das partes prevê que, no máximo, participarão no sistema Identrus 300 bancos a nível mundial. Além disso, todos os participantes, independentemente de serem ou não accionistas, estão sujeitos às mesmas regras e normas do sistema Identrus.
- (14) Os principais critérios para terceiros (que desenvolvam a sua actividade no domínio da prestação de serviços financeiros) se tornem accionistas da Identrus pretendem-se com a observância de determinadas exigências de capital, tal como definidas pelo Comité de Basileia sobre as regras e práticas de supervisão das operações bancárias e em conformidade com determinadas exigências em termos de notação financeira.

B. Participação no sistema

- (15) As instituições financeiras interessadas podem aderir ao sistema quer como «participantes de nível 1», quer como «participantes de nível 2». Os participantes de nível 1 podem emitir certificados directamente aos utilizadores finais e os participantes de nível 2. Os participantes de nível 2 apenas podem emitir certificados directamente aos utilizadores finais. Noutros domínios, os dois tipos de participantes utilizarão o sistema da mesma forma e concorrerão entre si no que se refere aos utilizadores

finais. Os clientes que solicitam um certificado Identrus têm plena liberdade para se tornarem clientes quer de um participante de nível 1 quer de um participante de nível 2.

Participantes de nível 1

- (16) Poderão ser participantes de nível 1 as entidades que desenvolvam principalmente actividades de prestação de serviços financeiros, que estejam sujeitas à regulamentação e controlo públicos e que preencham determinados critérios em matéria de capital e de crédito.
- (17) A Identrus é uma autoridade de certificação de raiz que emite certificados digitais aos seus participantes de nível 1, permitindo assim a validação das identidades dos participantes de nível 1. Por conseguinte, os participantes de nível 1 podem funcionar enquanto autoridades de certificação no âmbito do sistema Identrus e podem emitir certificados digitais às empresas suas clientes.
- (18) Os participantes de nível 1 podem igualmente desempenhar a função de autoridade de certificação de raiz relativamente aos participantes de nível 2 ⁽¹⁾. Assim, os participantes de nível 1 devem estar em condições de satisfazer especificamente os requisitos das empresas suas clientes no que se refere à segurança, reputação e confiança.
- (19) Os accionistas da Identrus participarão no sistema enquanto participantes de nível 1, nas mesmas condições que as aplicáveis a qualquer terceiro que adira como participante de nível 1.

Participantes de nível 2

- (20) Os critérios de elegibilidade para os participantes de nível 2 são semelhantes aos dos participantes de nível 1, mas as exigências de capital e de crédito são menos rigorosas, o que permite que entidades de menores dimensões participem no sistema Identrus. Desde que os respectivos requisitos em termos de capital e crédito estejam preenchidos, os participantes podem optar por ser participantes de nível 1 ou nível 2.
- (21) Os participantes de nível 2 funcionarão como autoridades de certificação e emitirão certificados às empresas suas clientes.

⁽¹⁾ Devido à sua estrutura, a própria Identrus apenas pode controlar um número reduzido de participantes no que se refere aos requisitos para a prestação de serviços de segurança a utilizadores finais. Consequentemente, a Identrus introduz um sistema de delegação através do qual os participantes de nível 1 desempenham um papel de controlo relativamente aos participantes de nível 2. A Identrus, enquanto tal, não emite certificados digitais directamente aos participantes de nível 2 nem aos clientes finais.

C. Os acordos

O acordo LLC — Estrutura da empresa

- (22) Os accionistas da Identrus têm um direito de voto na assembleia geral dos accionistas, calculado com base na respectiva participação percentual no capital da Identrus. Tal significa que os accionistas fundadores terão, cada um, menos de 10 % dos direitos de voto e que os novos accionistas terão, cada um, menos de 5 %. Todas as questões que exigem a votação, aprovação ou consentimento dos accionistas devem ser aprovadas por maioria. Caso não seja obtida a maioria, considera-se que a questão não foi aprovada.
- (23) Conclui-se destas disposições que os accionistas da Identrus não exercem um controlo conjunto da política comercial da empresa.
- (24) Não será exigido que os participantes no sistema Identrus tenham acções na empresa; a adesão ao sistema enquanto participante estará aberta a todas as entidades que satisfaçam os critérios de adesão referidos no considerando 14.
- (25) Todos os participantes, incluindo as partes, podem aderir a outros sistemas que ofereçam serviços de autoridade de certificação.

Direitos e obrigações dos accionistas e participantes (regulamento interno)

- (26) Os accionistas da Identrus têm, no que se refere à emissão de certificados, os mesmos direitos e obrigações que todos os outros participantes no sistema e concluirão, tal como eles, acordos de participação com a Identrus, por forma a fixar as condições da sua relação operacional. Contudo, todos os accionistas serão, obrigatoriamente, participantes activos no sistema Identrus, e o acordo LLC exige que cada accionista explore um sistema de autoridade de certificação, registo e gestão de risco ao abrigo do sistema Identrus. Da mesma forma, os investimentos dos accionistas na Identrus não serão investimentos passivos, uma vez que cada accionista deverá desenvolver os seus próprios serviços de certificação baseados no sistema Identrus.

Política de preços

- (27) A Identrus foi criada enquanto organização com fins lucrativos e irá estabelecer a sua política de fixação de preços em conformidade. Será aplicada a mesma política de preços a todos os participantes, com base em critérios objectivos e não discriminatórios, independentemente de serem accionistas ou participantes de qualquer tipo na Identrus. A Identrus prevê cobrar um encargo em função dos serviços prestados (secção 6 do regulamento interno) apenas os participantes e não os clientes dos participantes. Os participantes terão liberdade para fixar os preços que, por sua vez, cobram aos seus clientes.

- (28) Os clientes da Identrus serão os seus participantes. O sistema Identrus necessita de investimentos e estes serão financiados através de três fontes de receitas diferentes ⁽¹²⁾. 1. Serão cobrados os participantes «encargos de adesão» que constituirão pagamentos únicos e que se destinam a recuperar os custos da Identrus incorridos na realização de testes de interoperacionalidade e de certificação da conformidade da infra-estrutura dos novos participantes. 2. Os participantes pagarão «quotizações anuais» relativas aos serviços de validação e de garantia, logo que tenham iniciado a utilização destes serviços. 3. A última componente das receitas da Identrus é um encargo *ad hoc*, cobrado relativamente a cada transacção.

V. O MERCADO RELEVANTE

A. Mercados do produto

- (29) Os serviços de segurança do sistema Identrus incluirão:
1. Serviços de identificação do remetente de uma mensagem numa rede digital;
 2. Autenticação dessa mensagem através de assinaturas electrónicas;
 3. Confirmação da não revogação das chaves utilizadas para criar e autenticar a assinatura;
 4. Prestação de serviços de gestão do risco de o assinante invocar a não autorização da assinatura; e
 5. Criação e gestão de regras, políticas, procedimentos, especificações técnicas e acordos que regem o funcionamento do sistema.
- (30) Através destes serviços, os participantes no sistema poderão fornecer serviços de autenticação e serviços afins de segurança das transacções electrónicas a utilizadores finais. Estes últimos podem utilizar os serviços da Identrus em diversas transacções — ou seja, na generalidade, em qualquer transacção realizada numa rede electrónica em que uma ou todas as entidades envolvidas exijam um elevado nível de segurança quanto à identidade da outra parte. Estas transacções podem ser financeiras ou comerciais, tais como a aquisição e venda de bens ou a negociação de instrumentos financeiros, potencialmente em todo o mundo. A utilização de aplicações técnicas que permitem este tipo de transacções electrónicas não proporciona garantias quanto à identidade do utilizador. Consequentemente, são necessárias autoridades de certificação que emitam certificados digitais que podem ser utilizados para associar a identidade específica de um utilizador a uma determinada aplicação.

⁽¹²⁾ Os participantes de nível 2 deverão apenas pagar 50 % dos encargos de adesão e da quotização anual dos participantes de nível 1. Além disso, os participantes de nível 1 que realizem investimentos na Identrus, estão isentos de pagamento dos encargos de adesão, uma vez que tais investimentos excedem em muito esses encargos.

- (31) Assim, os acordos formalmente comunicados destinam-se, pelo menos, a dois mercados distintos: 1 o mercado da prestação de serviços de segurança às autoridades de certificação, e 2 o mercado a jusante da prestação de serviços de segurança pelas autoridades de certificação aos utilizadores finais, inicialmente do sector empresarial. Estes mercados não estão ainda suficientemente desenvolvidos e a confiança dos consumidores não foi testada.

Prestação de serviços de segurança às autoridades de certificação

- (32) A Identrus desenvolverá as suas actividades a nível da concepção e exploração da infra-estrutura que permitirá que as instituições financeiras façam a gestão dos riscos inerentes à identidade dos autores e à autenticidade das mensagens electrónicas. Desempenhará funções de autoridade de certificação de raiz e estabelecerá um conjunto de regras de funcionamento que define os certificados de identidade emitidos pelos participantes e a respectiva utilização.

Serviços de autenticação

- (33) Os participantes de nível 1 e de nível 2 no sistema Identrus fornecerão serviços de certificação digitais directamente às empresas suas clientes finais, que lhes permitirão efectuar transacções comerciais em redes electrónicas abertas.

B. Mercados geográficos

- (34) Em ambos os mercados do produto relevantes os serviços são oferecidos numa base global, o que permitirá a realização de transacções internacionais entre empresas. O mercado geográfico relevante é, consequentemente, o mercado mundial dos serviços em questão.

VI. ESTRUTURA DO MERCADO

A. A posição das partes no mercado

- (35) Actualmente, as partes não desempenham actividades nos mercados relevantes, e as quotas de mercado das partes nos segmentos descritos são inexistentes.

B. Concorrentes das partes

- (36) Devido ao facto de os mercados em questão estarem em fase de arranque, a Comissão não dispõe de uma visão global da situação concorrencial nestes mercados nem da posição concorrencial dos futuros concorrentes das partes. Contudo, as partes indicaram diversos concorrentes activos e ainda não activos, entre os quais a American Bankers Association (ABAecom), a Swift a Visa e a MasterCard.

- (37) Além disso, devido à crescente procura de serviços de autenticação e às oportunidades comerciais deles decorrentes, impulsionadas nomeadamente pela iniciativa e-Europe da Comissão referida no considerando 8, a Identrus ver-se-á confrontada com, pelo menos, diversos

concorrentes potenciais tais como autoridades postais, fornecedores de tecnologia, empresas de telecomunicações e iniciativas específicas de determinados sectores. Mesmo que nem todos estes sistemas potencialmente concorrentes venham a ser coroados de êxito, os que forem bem sucedidos exercerão uma pressão concorrencial significativa sobre a Identrus.

VII. OBSERVAÇÕES APRESENTADAS POR TERCEIROS

- (38) Na sequência da publicação de uma comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17⁽¹³⁾, três terceiros interessados apresentaram as suas observações à Comissão no que se refere à Identrus. Estas observações centraram-se, em especial, no grau de abertura do sistema de certificação Identrus aos participantes potenciais e nas normas, bem como na sua interoperabilidade com outros sistemas semelhantes.
- (39) De forma geral, os autores das observações referiram a possibilidade de processos de concentração que poderiam resultar do sistema Identrus. Estas preocupações iam desde a «formação de um cartel de tecnologia» até a «pôr em risco o equilíbrio concorrencial» no novo mercado dos serviços electrónicos de autenticação.
- (40) A Comissão analisou cuidadosamente todas as observações recebidas e concluiu que a maioria das preocupações nelas manifestadas tinha sido já levantada pela Comissão e discutida de forma pormenorizada com as partes, que tinham apresentado respostas adequadas, tal como explicado nos considerandos 41 a 53. Estas observações não afectaram, por conseguinte, a posição favorável da Comissão, delineada na comunicação efectuada nos termos do n.º 3 do artigo 19.º sobre os acordos formalmente comunicados.

VIII. N.º 1 DO ARTIGO 81.º DO TRATADO CE E N.º 1 DO ARTIGO 53.º DO ACORDO EEE

A. Aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE aos acordos de criação do sistema Identrus

- (41) Através dos acordos formalmente comunicados, as partes criaram uma empresa que não é controlada conjuntamente pelos seus accionistas. Contudo, um acordo de criação de uma empresa não constitui, em si, uma restrição da concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE⁽¹⁴⁾.
- (42) A Comissão recebeu observações de terceiros expressando preocupações quanto ao risco de o sistema Identrus poder provocar efeitos de exclusão. A Comissão analisou contudo o impacto da criação da Identrus nos mercados do produto relevantes e conclui que tais riscos não existem.

⁽¹³⁾ Ver nota de pé-de-página 3.

⁽¹⁴⁾ Ver Decisão 1999/242/CE da Comissão no processo IV.36.237 — TPS (JO L 90 de 2.4.1999, p. 6), considerando 91.

Inexistência de riscos de coordenação

- (43) A Identrus funcionará num novo mercado em desenvolvimento. Devido ao aparecimento da internet e à sua ampla utilização, em que diversas pessoas controlam o acesso e a utilização, tornou-se necessário desenvolver sistemas para evitar a transmissão de mensagens não autorizadas, fraudulentas ou corruptas. Os novos participantes no recente mercado do comércio electrónico estão expostos a fortes pressões por parte das empresas clientes no sentido de proporcionarem a segurança necessária nas suas transacções. A cooperação entre as partes limita-se à criação do sistema Identrus enquanto plataforma comum para o fornecimento de serviços de certificação de raiz. Não será alargada à cooperação no mercado para a prestação de serviços de certificação e autenticação a utilizadores finais, nem à cooperação no sector dos serviços financeiros ou bancários, onde as partes permanecerão concorrentes independentes.
- (44) O êxito de um sistema de certificação baseia-se na sua interoperacionalidade com outros sistemas semelhantes.
- (45) O regulamento interno permite que os participantes no sistema Identrus estabeleçam uma infra-estrutura inter-operacional que torna possível as aplicações de comércio electrónico nacionais e transfronteiras. Contudo, cada participante desenvolverá essas aplicações de forma independente.

Acesso aberto ao sistema

- (46) Além disso, as políticas de defesa da reputação e de prestação de garantias são fundamentais para o fornecimento de um produto de segurança como os serviços de autenticação. Neste contexto, os principais critérios para que terceiros se tornem accionistas da Identrus são objectivos e uma vez que os utiliza, a Identrus não necessitará de avaliar e identificar a qualidade dos participantes potenciais. É assim improvável que os acordos formalmente comunicados afectem a posição concorrencial de terceiros, uma vez que o acesso às infra-estruturas Identrus é aberto a todos, desde que preencham os critérios objectivos referidos no considerando 14. A Identrus não tem qualquer incentivo para excluir participantes potenciais, uma vez que por força das suas características, o sistema Identrus pretende atrair tantos participantes quanto possível. As receitas da Identrus aumentam com o número de transacções de comércio electrónico cobertas pelo sistema Identrus.
- (47) Os utilizadores finais beneficiarão da existência do novo sistema que a Identrus criará. Os benefícios mais amplos do sistema para a livre circulação de mercadorias no mercado interno não deverão ser subestimados. O sistema de autenticação será utilizado numa grande variedade de circunstâncias, o que por sua vez, permitirá um reforço da competitividade, dos níveis de segurança, da fiabilidade e da qualidade de outros produtos e serviços exigidos pelo mercado em evolução.

Pressões concorrenciais

- (48) Tal como referido no considerando 7, a segurança das transacções financeiras na internet constitui uma das principais preocupações que têm vindo a afectar o desenvolvimento generalizado do comércio electrónico. Foi já lançado um elevado número de projectos de desenvolvimento de aplicações internet para resolver estas preocupações. Diversos concorrentes comerciais anunciaram já a criação de sistemas de certificação semelhantes ao projectado pela Identrus.
- (49) Entre os futuros principais concorrentes da Identrus, as partes identificam a American Bankers Association (ABAecom), que tem vindo a oferecer serviços globais de autoridade de certificação desde o início de 1999, a Swift (empresa de serviços de transacções financeiras internacionais), a Visa e a MasterCard. A Identrus enfrenta concorrência não só de empresas do sector financeiro mas também das autoridades postais, dos fornecedores de tecnologia, das empresas de telecomunicações e de iniciativas verticais específicas de determinados sectores.
- (50) As empresas do sector financeiro, as autoridades postais e as empresas de telecomunicações, por exemplo, efectuaram já, com base nos requisitos dos seus mercados tradicionais, uma certa parte dos investimentos irreversíveis necessários para a entrada nos mercados em questão. A sua capacidade de entrada nesses mercados deverá consequentemente ser avaliada como relativamente elevada.

Inexistência de exclusividade

- (51) Os participantes na Identrus podem participar livremente em qualquer outro sistema equivalente se assim o decidirem. A decisão deverá basear-se em considerações de ordem interna a analisar exclusivamente pelo participante. Desta forma, a participação não tem carácter exclusivo. A escolha proporcionada aos participantes irá potencialmente aumentar a concorrência entre sistemas de autenticação concorrentes.

Inexistência de efeitos negativos sobre os mercados a montante

- (52) É improvável que os acordos formalmente comunicados afectem os mercados a montante dos serviços necessários para que as empresas desenvolvam a sua actividade nos mercados relevantes. Com efeito, a Identrus não se irá dedicar ao desenvolvimento de suportes lógicos, e apenas criará especificações que serão fornecidas gratuitamente aos participantes e aos fornecedores de suporte lógico. Não existe qualquer exclusividade acerca de qual o suporte lógico a utilizar enquanto suporte lógico de raiz e quais os suportes lógicos que os participantes podem escolher. Na prática, os participantes poderão recorrer a um elevado número de diferentes fornecedores, desde que respeitem as normas da Identrus que terão de ser desenvolvidas. Os participantes poderão mudar de fornecedores se assim o desejarem.

Conclusão

- (53) A criação do sistema Identrus não provoca qualquer risco de encerramento, uma vez que a empresa comum enfrentará pressões concorrenciais de sistemas concorrentes e que os participantes podem aderir a esses outros sistemas. Por outro lado, não se verificam quaisquer efeitos negativos nos mercados a montante. Consequentemente, os acordos de criação da Identrus não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE.

B. Aplicabilidade do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE à cláusula relativa à proibição geral de transmissão das participações

- (54) O n.º 1 do artigo 9.º do acordo LLC consagra uma proibição geral de transmissão das participações. Estas participações deverão em primeiro lugar ser oferecidas à própria Identrus ou a outros membros antes de serem oferecidas a terceiros (ver n.º 3 do artigo 9.º do acordo LLC). Embora os accionistas tenham o direito de fixar as regras de funcionamento do sistema, nenhum membro individual pode dominar o sistema uma vez que o direito de voto máximo está limitado a 15 %.
- (55) Embora esta cláusula constitua uma restrição da concorrência no mercado das transacções de títulos de capital, esta restrição não é significativa.

C. Conclusões sobre a aplicabilidade do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE

- (56) Os acordos formalmente comunicados ou a cláusula relativa à proibição geral de transmissão de participações não têm por efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência no mercado relevante definido nos considerandos 29 a 34. Consequentemente, os acordos não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Com base nos factos de que tem conhecimento, a Comissão não tem quaisquer motivos para actuar nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo

EEE no que se refere aos acordos formalmente comunicados relativos à criação do sistema Identrus.

Artigo 2.º

São destinatários da presente decisão:

1. ABN Amro Services Company, Inc.
200 West Monroe Street
Chicago - Illinois 60606
USA
2. BA Interactive Services Holding Company, Inc.
425 First Street
San Francisco - California 94105
USA
3. Barclays Electronic Commerce Holdings, Inc.
222 Broadway
New York - NY 10038
USA
4. Bayerische Hypo- und Vereinsbank AG
Am Tucherpark 16
D-80538 München
5. The Chase Manhattan Bank
270 Park Avenue — 44th Floor
New York - NY 10017
USA
6. Citibank Strategic Technology
153 East 53rd Street
New York - NY 10043
USA
7. Deutsche Bank AG
Taubusanlage 12
D-60325 Frankfurt a. M.
8. Pyramid Ventures, Inc.
130 Liberty Steet
New York - NY 10006
USA
9. Identrus LLC
140 East 45th Street — 16th Floor
New York - NY 10017
USA

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Setembro de 2001
relativa à não inclusão do clorfenapir no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2001) 2617]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/697/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/49/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE (adiante designada por «directiva»), a Espanha recebeu, em 7 de Julho de 1995, um pedido apresentado pela Cyanamid (adiante designada por «requerente») com vista à inclusão da substância activa clorfenapir no anexo I da directiva.
- (2) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º da Directiva, a Comissão confirmou, na sua Decisão 96/521/CE ⁽³⁾ que pode considerar-se que o processo apresentado para o clorfenapir satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e, para um produto fito-farmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da directiva.
- (3) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da directiva, uma substância activa será incluída no anexo I, por um período não superior a 10 anos, se for possível presumir que nem a utilização, nem os resíduos dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham terão efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal ou para as águas subterrâneas, ou uma influência inaceitável sobre o ambiente.
- (4) Os efeitos do clorfenapir na saúde humana e no ambiente foram avaliados, em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da directiva, relativamente às utilizações propostas pelo requerente. Na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, a Espanha apresentou à Comissão, em 30 de Novembro de 1998, um projecto do relatório de avaliação em causa.
- (5) Recebido o relatório do Estado-Membro relator, a Comissão encetou um processo de consultas aos peritos

dos Estados-Membros e ao notificante Cyanamid, conforme previsto no n.º 4 do artigo 6.º da directiva.

- (6) O relatório de avaliação elaborado pela Espanha foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente. Esse exame chegou ao seu termo em 27 de Abril de 2001 com a elaboração do relatório de avaliação do clorfenapir da Comissão.
- (7) As avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas suscitaram novas questões, nomeadamente quanto ao destino e comportamento da substância no ambiente.
- (8) O notificante informou a Comissão e o Estado-Membro relator de que já não pretende participar no programa de trabalho referente a esta substância activa, pelo que não serão apresentadas mais informações.
- (9) Nestas circunstâncias, a substância activa não pode ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (10) Não é necessário um período derogatório para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham clorfenapir, pois apenas a Bélgica concedeu uma autorização provisória para esta substância activa. A Bélgica indicou que essa autorização já expirou e que a substância activa nunca chegou, de facto, a ser colocada no mercado belga.
- (11) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O clorfenapir não é incluído como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 176 de 29.6.2001, p. 61.

⁽³⁾ JO L 220 de 30.8.1996, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros zelarão por que, a contar da data de adopção da presente decisão, não seja concedida em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização provisória relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham clorfenapir.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2001
relativa ao auxílio à formação concedido pela Bélgica a favor da transportadora Sabena

[notificada com o número C(2001) 2350]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/698/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (1),

Após ter convidado os interessados a apresentar as suas observações em conformidade com os artigos atrás referidos (2) e tendo em conta essas mesmas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 5 de Agosto de 1997, a Bélgica notificou a Comissão de um projecto de auxílio à formação profissional (a seguir denominado «projecto») a favor da transportadora aérea Sabena. Por cartas de 29 de Setembro de 1997, 2 de Dezembro de 1997, 18 de Janeiro de 1999, 24 de Março de 1999 e 26 de Maio de 1999, a Bélgica remeteu informações complementares à Comissão. Dessas informações conclui-se, entre outros aspectos, que a execução do projecto havia tido início em 18 de Novembro de 1997.
- (2) Por carta de 25 de Outubro de 1999, a Comissão informou a Bélgica da sua decisão de iniciar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente a este auxílio. A Bélgica respondeu por carta de 26 de Novembro de 1999, apresentando as suas observações.

- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi igualmente publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (3), tendo a Comissão convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre a medida em causa.
- (4) A Comissão recebeu observações dos interessados sobre o assunto. Essas observações foram transmitidas à Bélgica em 27 de Março de 2000, tendo-lhe sido oferecida a possibilidade de as comentar, mas a Bélgica não apresentou qualquer comentário.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (5) O projecto abrange o período de 1 de Março de 1997 a 31 de Dezembro de 1998 e diz respeito a 522 trabalhadores da transportadora aérea, ou seja, 122 trabalhadores do departamento «Technics», 360 trabalhadores do departamento «Cargo» e 40 trabalhadores do departamento («Commercial et entretien».
- No departamento «Technics», a substituição dos aparelhos Boeing 737 e A310 por A330, a uniformização da frota com a da Swissair e da Austrian Airlines e a plena integração dos sistemas electrónico e informático, a par da crescente utilização dos materiais compósitos, obrigam a uma adaptação do pessoal e a uma polivalência crescente ao nível dos seus conhecimentos.
 - No departamento «Cargo», o aumento das tarefas mais directamente orientadas para o cliente e a nova organização da actividade decorrente do acordo de cooperação com a Swissair Cargo implicam uma maior polivalência do pessoal e uma revisão das qualificações de base.
 - No departamento «Commercial et entretien», uma parte do pessoal seria transferida para funções mais complexas (vendedores, tripulação de cabina, agentes de registo), as quais pressupõem igualmente uma polivalência acrescida dos agentes em causa.

(1) JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

(2) JO C 351 de 4.12.1999, p. 12.

(3) Ver nota de pé-de-página 2.

- (6) As acções de formação constantes do projecto são organizadas pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional da região da Flandres — Vlaamse Dienst voor Arbeidsbemiddeling en Beroepsopleiding (VDAB) — e da sua responsabilidade. Estas acções são integralmente realizadas pelos serviços técnicos e de formação da Sabena, no aeroporto de Bruxelles-National, com excepção da formação em informática, línguas, comunicação e áreas sociais, que terá lugar nas instalações do VDAB.
- (7) O custo do projecto ascende a 64 116 000 francos belgas (1 589 000 euros), dos quais 46 538 790 correspondem a 1997 e 17 578 352 a 1998. Os custos encontram-se distribuídos da seguinte forma:

	1997	1998
— Encargos com remunerações dos formadores	11 537 856	7 650 000
— Custos de deslocação dos formadores e dos formandos	0	0
— Outras despesas correntes (material, fornecimentos, etc.)	0	0
— Amortização dos instrumentos e equipamentos na percentagem da sua utilização exclusiva no âmbito do projecto	0	0
— Custos com serviços de consultoria relacionados com o projecto de formação	0	0
— Encargos com remunerações dos participantes no projecto, tendo apenas em consideração as horas durante as quais os trabalhadores participaram efectivamente na formação, com dedução das horas consagradas à produção ou o seu equivalente	34 650 934	9 578 352
— Outros custos relacionados com o projecto	350 000	350 000
Custo total do projecto	46 538 790	17 578 352

- (8) O plano de financiamento do projecto prevê uma intervenção do Fundo Social Europeu (FSE) até 25,31 % em 1997 e 29,65 % em 1998, no âmbito do objectivo 4. O plano de financiamento correspondente aos anos de 1997 e 1998 apresenta-se da seguinte forma:

	1997	1998
— Financiamento suportado pela União Europeia (FSE)	11 777 560	5 213 040
— Financiamento suportado pela região da Flandres (VDAB)	4 532 824	0
— Financiamento suportado por outros organismos públicos:		
— fundo sectorial da Sabena para os grupos de risco	1 162 000	0
— Licenças para formação profissional remunerada	6 082 736	5 213 040
Montante total do financiamento público	23 555 120	10 426 080
— Financiamento suportado pela Sabena	22 983 670	7 152 272
— Financiamento suportado por outros organismos privados	0	0
Montante total do financiamento privado	22 983 670	7 152 272
Montante total do financiamento	46 538 790	17 578 352

- (9) Na sua comunicação de 26 de Maio de 1999, as autoridades belgas informam, contudo, que o montante das despesas efectivas correspondente ao ano de 1997 era inferior ao inicialmente previsto dados os atrasos verificados na execução do projecto e o adiamento, para 1998, de várias das acções de formação previstas.
- (10) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado assenta, em primeiro lugar, no facto de a medida em causa constituir um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, uma vez que prevê a intervenção de fundos públicos a favor de uma empresa, afecta as trocas comerciais entre os Estados-Membros e ameaça falsear a concorrência. Para além disso, atendendo a que o montante dos financiamentos públicos atribuídos excede o limite de intensidade de auxílio susceptível de ser aceite pela Comissão no âmbito dos auxílios à formação, a medida não poderia beneficiar das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado.

III. OBSERVAÇÕES DA BÉLGICA E DAS RESTANTES PARTES INTERESSADAS

- (11) Na sua resposta de 26 de Novembro de 1999, as autoridades belgas informam, em primeiro lugar, que as despesas efectuadas em 1997 foram muito menos elevadas do que o previsto e que, na ausência da autorização da Comissão relativamente aos aspectos relacionados com a concorrência, o auxílio do Fundo Social Europeu não havia sido concedido. De acordo com as autoridades belgas, em 1997 os custos totais efectivos e o plano de financiamento do projecto foram, respectivamente, os seguintes:

Encargos com remunerações dos formadores	5 800 118
Custos de deslocação (formadores e formandos)	0
Outras despesas correntes	0
Amortização dos instrumentos	0
Consultores	0
Encargos com remunerações dos participantes	7 065 847
Outras despesas (pessoal administrativo e coordenação)	290 351
Custo total do projecto	13 156 316
FSE (Fundo Social Europeu)	2 509 550
VDAB (Instituto de Emprego e Formação Profissional da região da Flandres)	1 246 319
Outros organismos:	
— fundo sectorial da Sabena — grupos de risco	253 170
— Licença para formação profissional remunerada	1 010 061
Financiamento total pelos poderes públicos	2 509 550
Sabena	8 137 216
Outros organismos privados	0
Financiamento total pelo sector privado	8 137 216
Financiamento total	13 156 316

- (12) As autoridades belgas acrescentam que, dado decorrer de uma medida geral aplicável sem carácter discricionário a todo o território belga, o montante de 1 010 061 francos belgas pago para financiamento das licenças para formação profissional remunerada, ou seja, de 674 594 francos belgas atribuídos a título de perda de remuneração e de 335 467 francos belgas a título de encargos patronais, não constitui um auxílio estatal. E concluem que, para o ano de 1997, o montante máximo do auxílio público seria de 3 289 079 francos belgas, no caso de a intensidade máxima do auxílio não exceder a taxa de 25 %. Atendendo a que os poderes públicos belgas contribuíram com 1 499 489 francos belgas, a contribuição do Fundo Social Europeu deveria ficar limitada a 1 789 590 francos belgas em 1997.
- (13) No que se refere ao ano de 1998, as autoridades belgas informam que o Fundo Social Europeu não concedeu qualquer auxílio para execução do projecto e que o VDAB atribuiu um auxílio efectivo de 10 000 francos belgas.
- (14) As transportadoras aéreas SAS e Lufthansa apresentam as suas observações na qualidade de partes interessadas. Ambas sublinham que a Sabena é um dos seus principais concorrentes a nível europeu e que o auxílio concedido pela região da Flandres falseia a concorrência. Nestas circunstâncias, solicitam à Comissão que declare o auxílio incompatível com o mercado comum. A Lufthansa recorda ainda que a Sabena já beneficiou de um importante auxílio estatal em 1991 e chama a atenção para o princípio do «one time-last time», como justificação para o indeferimento de qualquer novo auxílio.

IV. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

- (15) Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou produções, são incompatíveis com o mercado comum, bem como com o referido acordo, na medida em que afectem as trocas entre os Estados-Membros e entre as partes contratantes.
- (16) À luz destas disposições importa, por conseguinte, apreciar a parte do financiamento do projecto suportada pelo VDAB e pelos demais organismos públicos belgas em 1997 e 1998.
- (17) Por «auxílios estatais», na acepção das disposições supracitadas, entende-se os auxílios atribuídos pelas administrações centrais, regionais ou locais de um Estado-Membro ou por organismos públicos ou privados por este designados para gestão dos auxílios⁽⁴⁾. No caso em apreço, não restam dúvidas de que o VDAB e os outros organismos públicos belgas que participam no financiamento do projecto foram nomeados para gestão dos auxílios à formação profissional concedidos pela Região da Flandres ou pelo Estado belga.
- (18) Acresce que as medidas de financiamento do projecto afectam as trocas comerciais entre os Estados-Membros pois beneficiam uma empresa cuja actividade, os transportes aéreos, se encontra directamente e por natureza relacionada com as trocas comerciais, abrangendo a maior parte dos Estados membros do EEE. Isto é particularmente verdade desde a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1993, dos Regulamentos (CEE) n.º 2407/92⁽⁵⁾, (CEE) n.º 2408/92⁽⁶⁾ e (CEE) n.º 2409/92⁽⁷⁾ do Conselho («terceiro pacote aéreo») relativos à liberalização do mercado comunitário da aviação civil. Além disso, ao ser concedido a uma única empresa, em concorrência directa no mercado comum com outras transportadoras aéreas comunitárias, esse financiamento público falseia a concorrência.

⁽⁴⁾ Ver o acórdão do Tribunal de Justiça, de 22 de Março de 1977, no processo 78/76, Steinike & Weinlig contra República Federal da Alemanha, Col. 1977, p. 596, ponto 21 da fundamentação.

⁽⁵⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 15.

- (19) Por outro lado, o projecto não se inscreve numa acção de formação com carácter de «medida geral» dado ter sido elaborado por uma região específica de um Estado-Membro e a região da Flandres e o VDAB dispõem, para operações de formação deste tipo, de um certo poder discricionário relativamente à selecção das empresas beneficiárias⁽⁸⁾. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelas autoridades belgas, a intervenção financeira dos organismos públicos de formação profissional encontrava-se inicialmente dependente, no caso em análise, da condição de a Sabena ser reconhecida pela região da Flandres como uma empresa em dificuldade, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto ministerial da região da Flandres de 14 de Fevereiro de 1994⁽⁹⁾. Este reconhecimento, o qual pressupõe uma consulta prévia do comité de gestão do VDAB não tem, contrariamente à informação prestada pelas autoridades belgas na sua carta à Comissão de 24 de Março de 1999, carácter automático. Além disso, nem todas as empresas reconhecidas como empresas em dificuldade beneficiam de idênticas condições de financiamento público das suas acções de formação na medida em que, conforme salientado pelas autoridades belgas na sua carta de 26 de Maio de 1999, não existe na Flandres qualquer relação automática entre a concessão de um auxílio à formação e o reconhecimento do estatuto de empresa em dificuldade.
- (20) Nestas condições, com excepção do financiamento das licenças para formação profissional remunerada, o financiamento do projecto pelo VDAB e demais organismos públicos belgas no âmbito do fundo sectorial da Sabena para os grupos de risco constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.
- (21) Porém, esta análise não é aplicável à parte do financiamento do projecto correspondente às licenças para formação profissional remunerada. Com efeito, conforme salientado pelas autoridades belgas na sua resposta de 26 de Novembro de 1999, a licença para formação profissional remunerada decorre de um regime geral aplicável em todo o território belga a todos os sectores da economia, o qual prevê a concessão de um crédito de horas aos trabalhadores que pretendam frequentar, a seu próprio pedido, uma determinada acção de formação em horário laboral ou pós-laboral. Qualquer pedido dá automaticamente acesso à licença para formação profissional remunerada e as autoridades competentes, ou seja, o Ministério Federal do Emprego e do Trabalho, não dispõem a este respeito de qualquer poder discricionário. Donde se conclui que o regime belga de licenças para formação profissional remunerada deve ser encarado como uma medida geral e que os montantes concedidos nesse contexto não constituem um auxílio estatal na acepção das disposições supracitadas.
- (22) Assim, tendo realizado a acção de formação notificada antes da adopção de uma decisão da Comissão, o Governo belga não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (23) Importa, por conseguinte, examinar a questão da compatibilidade deste auxílio com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado e do artigo 61.º do Acordo EEE. A este respeito e contrariamente ao sustentado pela transportadora Lufthansa nas suas observações enquanto parte interessada, o facto de, em 1991, a Sabena ter beneficiado de um auxílio à reestruturação não a impede, de forma nenhuma, de beneficiar de uma das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3, na medida em que o alegado princípio do «one time last time» apenas se aplica, em qualquer dos casos, aos auxílios à reestruturação.
- (24) As disposições do n.º 2, alíneas a), b) e c) do artigo 87.º do Tratado e do n.º 2, alíneas a), b) e c) do artigo 61.º do Acordo EEE não são aplicáveis ao caso em análise.
- (25) O n.º 3, alíneas a) e c) do artigo 87.º do Tratado e o n.º 3, alíneas a) e c) do artigo 61.º do Acordo EEE prevêem derrogações a favor dos auxílios destinados à promoção e facilitação do desenvolvimento de determinadas regiões. Contudo, atendendo a que a Comuna de Zaventem, a que a acção de formação diz respeito, não é elegível para efeitos dos auxílios regionais, o auxílio em questão não pode beneficiar dessas disposições.

⁽⁸⁾ Ver acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 26 de Setembro de 1996, no processo C-241/94, França/Comissão («kimberly Clark»), Col. 1996, p. I-4551.

⁽⁹⁾ Moniteur Belge de 27 de Abril de 1994, p. 11211.

- (26) As disposições do n.º 3, alíneas b) e d) do artigo 87.º do Tratado e do artigo 61.º do Acordo EEE também não são aplicáveis ao caso em apreço dado que a medida em causa não se destina a promover a realização de um projecto europeu ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, nem a promover a cultura ou a conservação do património.
- (27) Em contrapartida, a derrogação prevista no n.º 3, alínea c) do artigo 87.º do Tratado e no n.º 3, alínea c) do artigo 61.º do Acordo EEE relativa aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira contrária ao interesse comum pode, neste caso, ser aplicável, dado a Comissão basear-se nesta derrogação para autorizar, dentro de certos limites e em certas condições, os auxílios à formação profissional.
- (28) Na carta que dirigiu às autoridades belgas em 25 de Outubro de 1999, informando-as da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão comunicou que se propunha aplicar o enquadramento dos auxílios à formação de Novembro de 1998 ⁽¹⁰⁾. Entretanto, esse enquadramento foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação ⁽¹¹⁾. No caso em apreço, as regras aplicáveis são contudo idênticas pelo que é indiferente aplicar o enquadramento de Novembro de 1998 ou o Regulamento (CE) n.º 68/2001.
- (29) Esta abordagem revela-se favorável ao projecto notificado porquanto o enquadramento jurídico anterior a 1998 excluía a possibilidade de isenção dos auxílios à formação profissional em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea c) do artigo 87.º do Tratado e do n.º 3, alínea c) do artigo 61.º do Acordo EEE. Com efeito, no seu capítulo V.2, a comunicação da Comissão relativa à aplicação dos antigos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE e do artigo 61.º do Acordo EEE aos auxílios concedidos pelos Estados ao sector da aviação, publicada em Dezembro de 1994, reserva o benefício desta isenção aos auxílios estatais à reestruturação ⁽¹²⁾. No que se refere aos auxílios à formação, a comunicação de Dezembro de 1994 deve ser interpretada à luz do enquadramento dos auxílios à formação profissional de Novembro de 1998 e do Regulamento (CE) n.º 68/2001.
- (30) A partir do momento em que abrange explicitamente esse sector de actividade (ponto 18 do enquadramento), o referido enquadramento é aplicável ao transporte aéreo. Além disso, os financiamentos em causa podem beneficiar da derrogação prevista no enquadramento, visto constituírem medidas destinadas a facilitar a adaptação dos trabalhadores de uma empresa a mudanças estruturais ou tecnológicas (ponto 5 do enquadramento) e dizerem respeito a uma formação dispensada pela própria transportadora, a Sabena, ou pelo VDAB, centro de formação público (ponto 19 do enquadramento).
- (31) É contudo necessário assegurar-se de que o montante dos financiamentos públicos atribuídos a título de auxílios não exceda o limite da intensidade de auxílio susceptível de ser aceite pela Comissão. No que se refere ao projecto, na medida em que se trata de uma acção de formação específica relativa a uma grande empresa fora de uma região assistida (ponto 32 do enquadramento), a intensidade admissível é de 25 %. Os custos elegíveis são, para além disso, especificamente definidos da seguinte forma no ponto 30 do enquadramento:
1. Encargos com remunerações dos formadores;
 2. Custos de deslocação dos formadores e dos formandos;
 3. Outras despesas correntes (material, fornecimentos, etc.);
 4. Amortização dos instrumentos e equipamentos na percentagem da sua utilização exclusiva para o projecto de formação em causa;
 5. Custos dos serviços de consultoria relacionados com a acção de formação,
 6. Encargos com remunerações dos participantes nos projectos de formação até ao montante total dos custos elegíveis referidos nos pontos 1 a 5. A este propósito, só podem ser tidas em consideração as horas durante as quais os trabalhadores participaram efectivamente na formação, com dedução das horas consagradas à produção ou o seu equivalente.

⁽¹⁰⁾ JO C 343 de 11.11.1998, p. 10.

⁽¹¹⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.

⁽¹²⁾ JO C 350 de 10.12.1994, p. 5.

Neste caso, os custos elegíveis correspondem à soma dos encargos com as remunerações dos formadores e dos participantes no projecto, até ao limite dos encargos com remunerações dos formadores, dado os demais custos elegíveis serem nulos (custos de deslocação, outras despesas correntes, amortizações, serviços de consultoria). Para o ano de 1997 e com base nas informações prestadas pelas autoridades belgas na sua carta de 26 de Novembro de 1999, estes encargos ascendem, por conseguinte, a 11 600 236 francos belgas, sendo no que se refere ao ano de 1998 e de acordo com os elementos notificados pelas autoridades belgas de 15 300 000 francos belgas. Por outras palavras, verifica-se um custo total elegível de 26 900 236 francos belgas para o conjunto dos dois anos. Donde se conclui que o montante máximo das contribuições públicas susceptíveis de serem concedidas ao projecto a título de auxílio é de 6 725 059 francos belgas, com uma intensidade admissível de 25 %. Ora, dos elementos notificados pelas autoridades belgas e das informações prestadas na sua carta de 26 de Novembro de 1999 conclui-se que o financiamento público do projecto, a título de auxílio, ascende definitivamente a 4 019 039 francos belgas, sendo simultaneamente tidos em conta os seguintes elementos: uma limitação da intervenção do FSE a 2 509 550 francos belgas no que se refere a 1997, uma renúncia à intervenção do FSE em 1998, uma limitação a francos belgas e a 253 170 francos belgas dos montantes concedidos, respectivamente pelo VDAB e pelo fundo sectorial da Sabena em 1997, uma participação do VDAB até 10 000 francos belgas em 1998 e, conforme anteriormente referido, o facto de os montantes pagos a título de encargos com licenças para formação remunerada não terem carácter de auxílio estatal. Nestas condições, a Comissão não coloca quaisquer objecções ao financiamento do projecto, o qual pode beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c) do artigo 87.º do Tratado e no n.º 3, alínea c) do artigo 61.º do Acordo EEE no âmbito dos auxílios à formação.

V. CONCLUSÕES

- (32) A Comissão constata que a Bélgica, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, procedeu de forma ilegal à execução do projecto de auxílio à formação a favor da transportadora aérea Sabena, que lhe havia sido notificado em 5 de Agosto de 1997. Contudo, tendo em conta as alterações introduzidas no plano de financiamento, de que a Bélgica deu conhecimento na sua carta de 26 de Novembro de 1999, a Comissão é de opinião de que este projecto é compatível com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio à formação a favor da transportadora aérea Sabena, notificado à Comissão em 5 de Agosto de 1997 e executado pela Bélgica em conformidade com as informações prestadas na sua carta de 26 de Novembro de 1999, é compatível com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c) do artigo 87.º do Tratado e do n.º 3, alínea c) do artigo 61.º do Acordo EEE.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente
